



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° 112 /2025  
PROTOCOLADO SOB N° 5406 /2025  
EM 14 / 07 / 2025

*Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedida à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial.*

**Art. 1º** - O estabelecimento comercial, que dispuser de estacionamento de veículos, fica obrigado a conceder tolerância mínima de 30 (trinta) minutos para a cobrança de pessoa com deficiência com mobilidade reduzida.

**§1º** - Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde sejam exercidas atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, dentre as quais, exemplificativamente, incluem-se:

- I – Hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II – Mercados, supermercados e hipermercados;
- III – Centros comerciais e shoppings centers;
- IV – Bancos;
- V – Feiras, eventos e exposições;
- VI – Clubes e academias;
- VII – Bares e restaurantes.

**§2º** - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência com mobilidade reduzida a que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
ACEITO EM	/	/2025
APROVADO EM	/	/2025
REJEITADO EM	/	/2025
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025  
EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 2º** - O gozo do benefício fica condicionado à apresentação de credencial (cartão de estacionamento). Confeccionada na forma e modelo da legislação vigente.

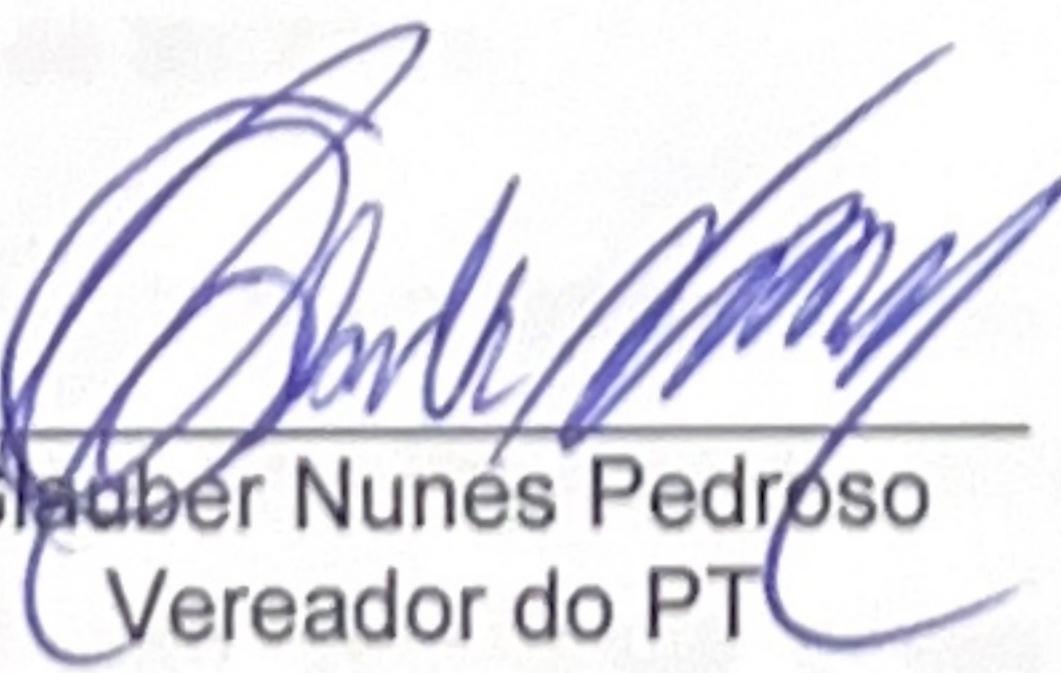
**Art. 3º** - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, no equivalente de 5000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal – URM e, em caso de reincidência, a multa será dobrada.

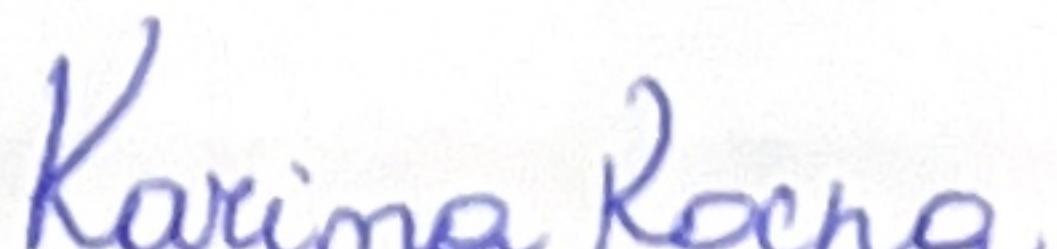
**Art. 4º** - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação da multa decorrente de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de julho de 2025.

  
Gladber Nunes Pedroso  
Vereador do PT

  
Karina Rocha  
Vereadora do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025  
EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Justificativa:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior dignidade e acessibilidade às pessoas com deficiência com mobilidade reduzida, assegurando-lhes o direito a um tempo mínimo de tolerância de 30 (trinta) minutos nos estacionamentos de estabelecimentos comerciais. Trata-se de uma medida de justiça social, que reconhece as dificuldades adicionais enfrentadas por essa parcela da população no deslocamento, embarque, desembarque e acesso a serviços.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), determina a promoção de igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras que impeçam o exercício pleno de direitos. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 46, que "a pessoa com deficiência tem direito à prioridade no atendimento em todos os serviços de transporte e de trânsito".

A mobilidade reduzida pode ser permanente ou temporária e não se limita apenas a quem utiliza cadeira de rodas, englobando também pessoas com dificuldades motoras em geral. Ao garantir uma tolerância mínima, o projeto busca compensar o tempo adicional necessário para deslocamentos e procedimentos básicos como o uso de cadeiras de rodas, bengalas, muletas ou a necessidade de auxílio de terceiros.

Importa destacar que a iniciativa não visa desonerar permanentemente o pagamento de estacionamento, mas sim estabelecer um prazo razoável para que a pessoa com deficiência possa acessar o estabelecimento com tranquilidade e segurança, especialmente em situações de curta duração, como consultas, retirada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025**  
**PROTOCOLADO SOB N° \_\_\_\_\_/2025**  
**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_**

de produtos ou realização de tarefas simples. Além disso, o projeto contempla, em consonância com a Lei nº 12.764/2012, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecidas legalmente como pessoas com deficiência, as quais também enfrentam desafios próprios de mobilidade e adaptação ao ambiente urbano.

A exigência de credencial para o usufruto do benefício visa garantir a efetividade da medida, prevenindo fraudes e garantindo que apenas os beneficiários legais usufruam do direito. Do ponto de vista administrativo, a proposta respeita a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e sobre proteção e defesa do consumidor (inciso VIII), já que a cobrança de estacionamento é uma relação de consumo.

Por fim, o projeto busca estimular uma cultura de inclusão e respeito às diferenças, promovendo a igualdade de acesso aos espaços urbanos e aos serviços essenciais, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da justiça social.